AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 79/CR-ARC/2019

de 12 de Dezembro

RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À SANTIAGO EDITORA, S.A. – SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS, PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE RIGOR INFORMATIVO E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 79/CR-ARC/2019

de 12 de dezembro

Pela sua Deliberação N.º 67/CR-ARC/2019, de 23 de outubro, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social decidiu o Processo de Contraordenação n.º 4/CR-ARC/2019, em que é Arguida **Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros** (SM), na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine.

Da análise e da valoração das provas recolhidas no âmbito do processo-queixa, o Conselho Regulador da ARC aprovou, mediante a Deliberação N.º 56/CR-ARC/2019 de 17 de setembro, abrir um processo de **contraordenação** ao jornal Santiago Magazine **por não assegurar o rigor informativo e o exercício do contraditório.**

1. Na sequência deste processo de contraordenação, o Conselho Regulador da ARC decidiu o seguinte:

   a) Que o jornal Santiago Magazine é reincidente, tendo sido anteriormente condenado pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção, pelas **Deliberação N.º 23/CR-ARC/2018, de 17 de abril** e **Deliberação N.º 54/CR-ARC/2018, de 30 de outubro.**

   b) Não se reconhece qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa à Arguida.

   c) Aplicar à Arguida, **Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros** (doravante SM), na qualidade de proprietária do jornal *online*

Santiago Magazine, **uma advertência** pelo **não cumprimento dos deveres de rigor informativo e violação do princípio do contraditório.**

d) Advertir arguida que caso se conformar com a medida aplicada, a mesma deve pagar uma soma pecuniária no valor de 5.000$00 (cinco mil escudos), imediatamente, ou num prazo máximo de 5 dias, e o processo é declarado como encerrado.

e) Mais se comunicou à Arguida que, caso se oponha à aplicação desta medida, o processo de contraordenação segue a sua tramitação normal, nos termos previstos na lei**.**

2. A Arguida foi notificada da decisão da ARC, sendo que **até à presente data não se procedeu ao pagamento do montante fixado**.

3. Contudo, mediante email, o representante legal, endereçou à ARC um "pedido de Aclaração da Deliberação N.º 67/CR-ARC/2019, no âmbito dos autos de Contraordenação n.º 4/CR-ARC/2019, recebida no dia 4 de novembro de 2019, nada tendo contudo se pronunciado sobre **a Advertência** aplicada.

4. A ARC tendo recebido e submetido o requerimento à apreciação, enviou ao representante legal da arguida uma nota de esclarecimento, no dia 7 de novembro de 2019.

5. Ainda no dia 8 de novembro de 2019, a ARC relembrou à arguida, através de um *e-mail*, da sanção aplicada pelo CR e do prazo legal que a mesma dispunha para se pronunciar.

6. Tendo sido igualmente enviado, também, no dia 15 de novembro, um *e-mail* à arguida, informando-lhe que o processo de contraordenação retoma os seus termos legais, dado o silêncio da mesma com relação à sanção adotada pelo Conselho Regulador, no processo de contraordenação n.º 4/CR-ARC/2019.

III - Deliberação

Terminada a instrução do processo e tendo-se concluído que a Arguida, na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, infringiu o Artigo 4.º e a alínea a) do Artigo 6.º, da Lei de Comunicação Social, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, pelo **não cumprimento dos deveres de rigor informativo e do e exercício do contraditório,** o que

constitui contraordenação prevista no n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma, infringindo igualmente o disposto no Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, que constituiu contraordenação no âmbito do Artigo 50.º do mesmo diploma;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos números 1 e 2 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera:

Aplicar à Arguida Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros, uma coima no valor **100.000$00 (cem mil escudos)** pelo não cumprimento dos deveres de rigor informativo e do e exercício do contraditório.

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A, Tel. 5347171. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do

número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 25.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Ramos Andrade